



Número: **0006621-42.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Maria Tereza Uille Gomes**

Última distribuição : **17/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Magistratura, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJSP - Autorização - Acesso - Desembargador - Gabinete funcional - Participação - Sessões Virtuais - 18ª Câmara de Direito Privado - Alteração - Horário - Abstenção - Anotação - Faltas - Inviabilidade técnica - Inaptidão motora - Provimento CSM nº 2.564/2020/TJSP - Coronavírus - COVID-19.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|-----------|
| CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES (REQUERENTE) | | RUI CELSO REALI FRAGOSO (ADVOGADO) RICARDO DE DEO FRAGOSO (ADVOGADO) | |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP (REQUERIDO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 4110019 | 07/09/2020 14:45 | Intimação | Intimação |



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006621-42.2020.2.00.0000**
Requerente: **CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) no qual o Desembargador CARLOS ALBERTO LOPES, do Tribunal de Justiça de São Paulo, solicitou a este Conselho, para ter livre acesso ao seu gabinete, aos equipamentos de trabalho e apoio da assessoria para participar das sessões virtuais da Câmara – designadas para o período da manhã – fora do horário de expediente do Tribunal ou, alternativamente, para que a sessão de julgamento da 18ª Câmara de Direito Privado somente tenha início a partir das 13 horas; ou para que as eventuais faltas do Requerente ocasionadas em virtude de inviabilidade tecnológica e inaptidão motora não sejam anotadas injustificadamente ao Requerente.

O Tribunal de Justiça de São Paulo é considerado o maior Tribunal do mundo em volume de processos e, por consequência, o que tem a maior força de trabalho. São 2,6 mil magistrados, sendo 360 desembargadores e aproximadamente 43 mil servidores. A abertura do prédio do Tribunal de Justiça de São Paulo se dá no período vespertino (das 13h às 17h), conforme Provimento CSM nº. 2.564/2020, o que impedia o desembargador de ter acesso ao seu gabinete de trabalho para dali participar das sessões virtuais de julgamentos, marcada para o período da manhã.





Conselho Nacional de Justiça

O desembargador requerente, integrante da 18ª Câmara de Direito Privado, tem o dever jurisdicional de participar das sessões de Julgamento e decidir as demandas trazidas pelos jurisdicionados, principalmente, em período de pandemia, em que a sociedade tanto tem demandado do Poder Judiciário.

A situação do desembargador requerente, contudo, é peculiar. Ele faz parte das pessoas com mais de 60 anos que integram grupo de risco em razão da idade. É idoso, possui 72 anos de idade e reside com pessoas idosas.

A Resolução CNJ nº 313/2020, que estabelece “o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19”, considerou a necessidade de adoção de medidas alternativas para evitar a exposição do grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 “que compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções”.

O Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, logo no início da pandemia, estabeleceu o *Sistema Especial de Trabalho*, por meio do Provimento CSM nº 2545/2020, de 16 de março de 2020, e nele considerou a elevação da taxa de mortalidade entre *idosos*, o alto risco de disseminação do novo coronavírus, se mantido o fluxo regular de pessoas nos prédios do Poder Judiciário de São Paulo, tanto no tocante aos *públicos interno e*





Conselho Nacional de Justiça

externo, a excepcionalidade da situação crítica, a limitação estrutural que possibilita a realização das atividades em trabalho remoto de todos os magistrados e servidores.

No referido Provimento, resolveu, de início, afastar Magistrados e Servidores com 60 anos de idade ou mais, por 30 dias. Determinou que, em alguns casos, na ocorrência de sintomas o Tribunal fosse comunicado pelo e-mail licencacapital@tjsp.jus.br e que os magistrados e servidores em tratamento, com resultado positivo para COVID ficassem em licença saúde compulsória.

Nos termos dos artigos 15 e 16, do referido Provimento do Conselho Superior da Magistratura, cada Secretaria da Presidência e Unidade Administrativa poderia indicar até o limite de 80 funcionários para a realização do trabalho remoto e o número de servidores necessários para o trabalho presencial, de no máximo 50% da equipe, para a manutenção das atividades essenciais.

Aos desembargadores foi facultada a indicação de 4 funcionários para o exercício de suas atividades em trabalho remoto (incluídos os assistentes). Aos cartórios das Câmaras poderiam indicar até 3 funcionários para exercer atividades em trabalho remoto e 3 para trabalho presencial.

Abrir o precedente para a abertura do gabinete no Tribunal, no período matutino, para o ingresso de membro que faz parte dos que estão em grupo de risco, sem as cautelas necessárias, implicaria em contrariar o entendimento adotado pelo TJSP e pelo Plenário do CNJ, abrir precedente para outros 360 desembargadores, além de interferir no funcionamento administrativo do Tribunal – competência privativa do Tribunal.





Conselho Nacional de Justiça

O pedido formulado pelo desembargador não foi acolhido, de plano. Não poderia, contudo, ser impedido de exercer o seu dever funcional de comparecer e participar da sessão virtual de julgamento, no período da manhã (art. 35, LOMAN).

A primeira opção alternativa, a opção ideal apontada por esta Relatora, para solução do caso, era de competência privativa do Tribunal de Justiça de São Paulo, dentro de sua esfera de autonomia – alterar o horário de funcionamento da sessão do período da **manhã**, para o período da **tarde** – de forma que o desembargador tivesse o apoio necessário para o exercício de suas funções, observadas as regras de funcionamento do Tribunal (C.F., art. 96, inc. I, letras “a”).

Até que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidisse, no âmbito de sua autonomia administrativa, a respeito da **primeira opção** apresentada no despacho, e para não impedir o magistrado de exercer seu dever funcional - participar da sessão de julgamentos - o desembargador foi autorizado a ter acesso, em sua residência, ao equipamento hábil com configurações técnicas exigidas para o exercício da atividade jurisdicional, a fim de que pudesse participar das sessões de julgamento, **no período da manhã**, não interromper a prestação da tutela jurisdicional, em favor da sociedade, e com o apoio técnico operacional, que se fizesse necessário, no período da sessão, **de manhã**, enquanto o Tribunal não estava em regular funcionamento.

Já são mais de 126 mil mortes no País e a contaminação pelo vírus COVID 19 pode ser fatal, razão pela qual, em se tratando de desembargador idoso, 72 anos, que reside com pessoas idosas, foi feito o registro de que a ida de pessoa para dar suporte às configurações técnicas,





Conselho Nacional de Justiça

em sua residência, no período da sessão de julgamentos, em horário em que o Tribunal não estava em funcionamento, deveria recair em técnico que já tivesse sido contaminado pelo vírus COVID, para evitar a exposição desnecessária da saúde de pessoas idosas e em resguardo familiar.

O Estatuto do Idoso regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, assegurando-lhes “todas as oportunidades e facilidades”, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento intelectual em condições de liberdade e dignidade. É “obrigação do Poder Público” assegurar aos idosos, *com absoluta prioridade*, a efetivação do direito à vida, à saúde, ao trabalho, ao respeito, à convivência familiar e outros. O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social fundamental.

“A garantia de prioridade compreende: - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população” (Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, artigo 3º, § 1º, inciso I).

Na sexta-feira, dia 4/9/2020, em contato telefônico com o Presidente do Tribunal de Justiça, fui informada que o Tribunal de Justiça de São Paulo havia resolvido a questão, dentro de sua esfera de autonomia, com a mudança de horário da sessão virtual de julgamentos, do período da manhã para o início da tarde, de forma a permitir a participação do magistrado.

Considerando a decisão comunicada pela Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, dentro de sua esfera de competência, que coincide com o pedido formulado pelo requerente e com a primeira providência que havia sido apontada por esta Relatora, entendo atendido o interesse público





Conselho Nacional de Justiça

da sociedade de ter seus processos julgados por meio da composição integral da Câmara. Assim sendo, torno sem efeito a necessidade de qualquer outra medida no caso concreto.

Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MARIA TEREZA UILLE GOMES
Conselheira

Brasília, 7 de setembro de 2020.

